



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2092308 - SP (2023/0296707-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : MARCELO MONTALVAO MACHADO E OUTRO(S) - DF034391
MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
HELENA VERAS MENEZES CAVALCANTE - DF077214
RECORRIDO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP192353
GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA - SP253884
INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO E OUTRO(S) - SP164435
CÁSSIO GAMA AMARAL - SP324673

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024.
2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.
3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".
4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.

5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.

6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor.

8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: **"O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva"**.

9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, fixando a seguinte tese jurídica, para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC: "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2092308 - SP (2023/0296707-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : MARCELO MONTALVAO MACHADO E OUTRO(S) - DF034391
MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
HELENA VERAS MENEZES CAVALCANTE - DF077214
RECORRIDO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP192353
GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA - SP253884
INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO E OUTRO(S) - SP164435
CÁSSIO GAMA AMARAL - SP324673

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024.
2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.
3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".
4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.
5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza

exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.

6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor.

8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: **"O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva"**.

9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial afetado ao rito dos repetitivos (Tema 1282/STJ) interposto por RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do TJSP.

Recurso especial interposto em: 2/6/2023.

Concluso ao gabinete em: 28/6/2024.

Ação: "regressiva de ressarcimento de danos materiais" (fl. 1) ajuizada pela seguradora recorrida.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da

autora, nos termos da seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - Danos em equipamentos eletroeletrônicos decorrentes de descarga elétrica - Seguradora que indenizou os segurados - Sub-rogação - Nexos de causalidade bem demonstrado - Dano material e respectivos pagamentos da indenização comprovados Juros de mora contados da citação - Ação improcedente Recurso parcialmente provido.
(fl. 203)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (fls. 218-220).

Recurso especial: alega, em síntese, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 6º, VIII e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 53, IV, “a” e 373, I do Código de Processo Civil, ao argumento de que: a) a seguradora “não pode se beneficiar da inversão do ônus da prova deferida em favor de consumidores no contexto de relações de consumo, haja vista não ser hipossuficiente perante a Recorrente” (fl. 224); e b) a seguradora “não pode se beneficiar da prerrogativa de litigar no foro de seu próprio domicílio deferida em favor de consumidores no contexto de relações de consumo, haja vista não ser hipossuficiente perante a Recorrente” (fl. 224).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJSP selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.036, §1º, do CPC e 256, *caput*, do RISTJ, considerando tratar-se de matéria repetitiva no âmbito da Seção de Direito Privado do TJSP.

Parecer do MPF: manifestou-se favoravelmente à afetação do recurso ao rito dos repetitivos (fls. 345-347).

Decisão: a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ qualificou o presente recurso - em conjunto com os REsp 2.092.311/SP e 2.092.310/SP - como representativo da controvérsia, sugerindo a sua submissão ao rito dos recursos repetitivos, bem como que “seja suspenso o processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica” (fl. 365). No que diz respeito ao REsp 2.092.313/SP, a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ informou que não mais tramita como

representativo de controvérsia, por não preencher os pressupostos regimentais.

Parecer do MPF: manifestou-se pelo provimento do recurso especial, com a adoção da seguinte tese: a sub-rogação operada entre o consumidor e a empresa seguradora não transmite àquelas que porventura se sub-roguem nos direitos de seus segurados o direito processual concedido na legislação consumerista ao consumidor hipossuficiente.

Despacho: o e. Min. Paulo Sérgio Domingues determinou a redistribuição dos autos dos REspS 2.092.308/SP, 2.092.310/SP e 2.092.311/SP a um dos Ministros componentes da Corte Especial, em razão do acolhimento, por unanimidade, de questão de ordem em que se sugeria que a controvérsia fosse apreciada e julgada por aquele colegiado.

Acórdão: a Corte Especial afetou o presente recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC, para definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

Em decisão de fls. 571-572, deferi a participação de FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (FENSEG) como *amicus curiae*.

Manifestação: na condição de *amicus curiae*, devidamente admitida (fls. 571-572), manifestou-se a FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (FENSEG), sustentando, em síntese, que: a) “não existe, na letra da lei, qualquer limitação à sub-rogação e, menos ainda, qualquer distinção entre os direitos de caráter material ou processual” (fl. 478); b) “efetuado o pagamento da indenização securitária, ocorre a substituição do segurado, parte originária da relação jurídica em que houve a sub-rogação, ficando a seguradora vinculada às características da relação em que era parte seu segurado (...) aplicando-se, indistintamente, os dispositivos consumeristas materiais e processuais” (fl. 479); c) “a condição de consumidora da seguradora não decorre de sua relação própria com o causador do dano, mas sim da relação que este tinha com seu segurado” (fl. 479); e d) “à

seguradora sub-rogada nas ações de ressarcimento de danos elétricos, aplicam-se os dispositivos materiais e processuais do CDC, indistintamente, por força do pagamento de indenização securitária aos seus segurados diante de danos causados pelas concessionárias de energia elétrica” (fl. 483).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

1. DA SUB-ROGAÇÃO E DAS PRERROGATIVAS TRANSMITIDAS

1. Em termos amplíssimos, sub-rogar significa “substituir, por uma pessoa no lugar de outra, ou uma coisa no lugar de outra. É uma ideia antiga que, gerada de forma incipiente no Direito Romano, foi desenvolvida no *ius commune* por força da contribuição do Direito Canônico” (MARTINS-COSTA, Judith In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações*. v. 5. t. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 483-484).

2. Na definição de Clóvis Bevilácqua, a “sub-rogação é a transferência dos direitos do credor para aquele que solveu a obrigação, ou emprestou o necessário para solvê-la. A obrigação pelo pagamento extingue-se; mas, em virtude da sub-rogação, a dívida, extinta para o credor originário, subsiste para o devedor, que passa a ter por credor, investido nas mesmas garantias, aquele que lhe pagou ou lhe permitiu pagar a dívida” (*Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979, p. 116).

3. Nas palavras de Pontes de Miranda, “no adimplemento com sub-

rogação, adimple-se, mas continua-se a dever. É adimplemento sem liberação. O credor sai da relação jurídica; mas outrem lhe fica no lugar. Satisfaz-se o crédito, sem que o devedor se libere. Outrem, em verdade, adimpliu, e não o devedor, que há de adimplir a quem adimpliu” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: direitos da obrigações, efeitos e adimplemento. t. 24. Atual. por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: RT, 2012, p. 373).

4. O Código Civil estabelece que a sub-rogação pode ser legal ou convencional, *in verbis*:

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I - do credor que paga a dívida do devedor comum;

II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Art. 347. A sub-rogação é convencional:

I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;

II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

5. Além disso, no que interessa ao presente recurso, o art. 349 do CC/2002 dispõe que “a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”.

6. No que diz respeito, especificamente, aos contratos de seguro, o art. 786 do CC/2002 determina que, “paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”.

7. O ponto central da controvérsia, portanto, consiste em delimitar o sentido e o alcance dos referidos dispositivos legais, examinando se a sub-rogação vai ao ponto de abarcar a transmissão das prerrogativas processuais decorrentes de condições

personalíssimas do credor.

8. Nesse contexto, conforme aponta a doutrina, a sub-rogação do segurador é princípio jurídico natural aos contratos de seguro, tendo sua essência na vedação ao enriquecimento indevido, no reequilíbrio contratual das partes e na mutualidade de segurados frente a terceiros. Funciona, assim, “como norma de proteção da mutualidade administrada pelo segurador, cujos efeitos econômicos facultam medidas para buscar o que foi pago, evitando a extinção do crédito ou direitos nos quais se investiu. Além disso, é medida econômica de redução do custo do seguro” (GRAVINA, Maurício. *Direito dos Seguros*. 2. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2022).

9. Muito embora a sub-rogação seja a regra nos contratos de seguro, existem limitações acerca dos “direitos, ações, privilégios e garantias” em que se sub-rogam o novo credor.

10. Ao longo dos anos, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor.

11. Nesse sentido, é possível localizar antigo precedente da Primeira Seção:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO REGRESSIVA - SEGURADORA - FORO EXCEPCIONAL - ART. 100, § ÚNICO DO CPC - INAPLICABILIDADE.

1 - A norma especial contida no art. 100, parágrafo único, do CPC foi disposta em benefício da situação personalíssima da vítima que sofre acidente automobilístico, no claro intuito de minimizar-lhe as despesas e aborrecimentos que os danos dele decorrentes ocasionam. **A prerrogativa processual do foro excepcional não se transmite às seguradoras, que, tão somente suportam os ônus financeiros e, regressivamente, sub-rogam-se materialmente nos direitos do credor.**

2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

(CC n. 21.829/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Primeira Seção, julgado em 7/4/2000, DJ de 15/5/2000, p. 114.) [g.n.]

12. O mesmo entendimento tem sido reafirmado em precedentes

recentes. Veja:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/3/2023 e concluso ao gabinete em 15/2/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado consumidor, credor originário, autoriza a aplicação do art. 101, I, do CDC à sub-rogada.

3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".

4. Ao longo dos anos, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material e, como regra, não abrange os direitos de natureza exclusivamente processual.

5. Nesse contexto, não é possível que haja a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de benesse conferida pela legislação especial para o indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que prevê o art. 101, I, do CDC.

6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

7. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio do réu (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC.

8. Recurso especial conhecido e provido a fim de declarar a incompetência do Juízo de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente Juízo de Curitiba/PR.

(REsp n. 2.099.676/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

13. No mesmo sentido: REsp n. 1.038.607/SP, Terceira Turma, julgado em 20/5/2008, DJe de 5/8/2008; AgInt no AREsp n. 2.036.742/SP, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 19/8/2022; REsp n. 1.962.113/RJ, Terceira Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022; REsp 1.745.642/SP, Terceira Turma, DJe de 22/2/2019; AgInt no REsp 1865798/SP, Quarta Turma, DJe 15/12/2020; AgInt no AREsp 1.305.024/SP, Quarta Turma, DJe 2/4/2019; AgInt no AREsp n.

1.968.998/MT, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 15/3/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.626.330/SP, Quarta Turma, DJe 14/3/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.014.246/SP, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023; AgInt no REsp n. 1.672.820/SP, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020; REsp n. 1.842.120/RJ, Terceira Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020; AgInt no REsp n. 1.775.224/SP, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020; REsp n. 1.651.936/SP, Terceira Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 13/10/2017; AgInt no AREsp n. 993.258/SP, Terceira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe de 14/6/2019; AgInt no REsp n. 1.613.489/SP, Terceira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 28/9/2017.

14. Na mesma linha, são as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente: REsp 2104073/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 8/3/2024; AREsp 2.362.980/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 3/10/2023; AREsp 2.375.053/SP, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/9/2023; AREsp 2.339.899/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 19/9/2023; REsp 2.089.821/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 4/9/2023; REsp 2.086.711/SP, relator Ministro Francisco Falcão; REsp 2.080.123/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 9/8/2023; AREsp 2.289.536/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 30/6/2023; REsp 2.032.864/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 15/5/2023; CC 163.949, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 14/10/2019.

15. Como consequência desse entendimento, são aplicáveis ao novo credor as regras de direito material de que poderia desfrutar o credor originário. Exemplificativamente, julgados desta Corte aplicam o prazo prescricional (norma de direito material) previsto pelo CDC nas relações jurídicas estabelecidas entre a seguradora sub-rogada e terceiro devedor. Confira-se: REsp 1.745.642/SP, Terceira Turma, DJe de 22/2/2019; AgInt no REsp 1865798/SP, Quarta Turma, DJe 15/12/2020; AgInt no AREsp 1.305.024/SP, Quarta Turma, DJe 2/4/2019; AgInt no AREsp n. 1.968.998/MT, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 15/3/2022; e

AgInt nos EDcl no AREsp 1.626.330/SP, Quarta Turma, DJe 14/3/2023.

16. Ainda a título de exemplo, aponta a doutrina que estão sujeitos à sub-rogação: “(i) as garantias reais (como a hipoteca, o penhor e a anticrese); (ii) as garantias fideijussórias ou pessoais (como a fiança e a caução); (iii) os juros; (iv) os poderes formativos inerentes ao crédito (como o poder de escolha nas obrigações alternativas e o poder de constituir em mora)” (SIMÕES, Marcel Edvar. Transmissão em direito das obrigações: cessão de crédito, assunção de dívida e sub-rogação pessoal. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 128).

17. Não é possível, no entanto, que haja a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.

18. Com efeito, a opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual oferecida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

19. Trata-se, portanto, de norma processual que decorre de condição pessoal (consumidor) e que deve ser examinada em cada relação jurídica, não podendo ser objeto de sub-rogação, nos termos do art. 379 do CC.

20. Idêntico raciocínio aplica-se à inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do CDC. Tratando-se de prerrogativa processual que decorre, diretamente, da condição de consumidor, não pode, outrossim, ser objeto de sub-rogação. Eventual inversão do ônus da prova deverá ser efetivada com fundamento nas normas gerais do CPC e na aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, quando cabível.

21. Com efeito, Pontes de Miranda é taxativo: **“não se sub-roga o solvente no que é personalíssimo ao credor”** (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*: direitos da obrigações, efeitos e adimplemento. t. 24. Atual. por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: RT, 2012, p. 387).

22. Menciona-se, ainda, a lição de Eduardo Talamini, que ressalta, outrossim, que, “na sub-rogação, só não se transferem as prerrogativas de cunho verdadeiramente pessoal, ‘inseparáveis da pessoa do primitivo credor’, condições ‘inerentes e peculiares’ ao credor original” (TALAMINI, Eduardo. Negócios processuais: sub-rogação da seguradora – primeira parte: convenção de arbitragem. *Revista de Processo*. vol. 354, p. 227-261, Ago/2024).

23. No mesmo sentido: NANNI, Giovanni Ettore *In* NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil*: direito privado contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

24. Esse raciocínio se assemelha àquele alcançado pela Quarta Turma, por meio do REsp n. 1.266.388/SC, que, embora discorrendo sobre instituto jurídico diverso (cessão de crédito), bem apresentou a condição pessoal da qualidade de consumidor. Veja-se a ementa do mencionado julgado:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL OBJETIVANDO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES POR CESSÃO DE DIREITO. CESSIONÁRIO DE MILHARES DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DESMEMBRAMENTO DOS DIREITOS DOS CEDENTES. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS DO CEDENTE QUE NÃO SE TRANSFEREM AO CESSIONÁRIO. QUALIDADE DE CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CDC PARA A DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos para aquisição de linha telefônica com cláusula de investimento em ações, haja vista que o contrato de participação financeira está atrelado diretamente aos serviços de telefonia.

2. Na hipótese, o recorrente é cessionário de milhares de contratos de participação financeira e pleiteia, como ele mesmo afirma em sua inicial, "todas as diferenças havidas entre as ações entregues e as que deveriam à época terem sido, bem como todos os direitos e desdobros decorrentes dos eventos societários a que se submeteu a Companhia", tendo o acórdão recorrido asseverado que o mesmo adquiriu o direito de pleitear as ações "na qualidade de investidor" e não para "se utilizar pessoalmente dos serviços fornecidos pela empresa de telefonia".

3. Assim, houve desmembramento dos direitos dos cedentes, tendo ocorrido cessão

parcial apenas daqueles referentes às diferenças entre as ações subscritas, mantidos os direitos de uso dos serviços de telefonia pelos compradores originários. Portanto, desvinculando-se os serviços de telefonia da pretensão deduzida, não há falar em incidência dos ditames do código do consumidor e, por conseguinte, das regras conferidas especialmente ao vulnerável destinatário final. É que a mera cessão dos direitos à participação acionária acabou por afastar justamente a relação jurídica base - uso do serviço de linha telefônica - que conferia amparo à incidência do código protetor, por ser o comprador destinatário final dos referidos serviços de telefonia.

4. Ademais, é bem de ver que há condições personalíssimas do cedente que, apesar de não impedirem a cessão, não serão transferidas ao cessionário caso ele não se encontre na mesma situação pessoal daquele. De fato, a pessoa do credor, suas qualidades pessoais, muitas vezes possuem tamanha relevância para as condições do crédito ou para determinado tratamento peculiar que, embora não seja obstáculo para a cessão e troca da titularidade jurídica, limitará, a certo ponto, a transmissão dos acessórios que estejam diretamente vinculados a ele, é claro, desde que também não se reflitam como qualidades do cessionário.

5. No caso, o recorrente ajuizou ação objetivando adimplemento contratual em seu domicílio - Florianópolis, Santa Catarina - por ser cessionário de milhares de contratos de participação financeira de consumidores de serviços de telefonia. Ocorre que não há falar em cessão automática da condição personalíssima de hipossuficiente do consumidor originário ao cessionário para fins de determinação do foro competente para o julgamento. Deverá o magistrado, isto sim,

analisar as qualidades deste para averiguar se o mesmo se encontra na mesma situação pessoal do cedente. Assim, afastando-se a qualidade de consumidor dos cedentes, principalmente quanto a sua hipossuficiência - condição personalíssima -, há de se aplicar, no tocante ao cessionário dos contratos de participação financeira, as regras comuns de definição do foro de competência.

[...]

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.266.388/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 17/2/2014)

25. De fato, ainda no âmbito da cessão de crédito, aponta a doutrina que “não se transmitem ao cessionário os acessórios do crédito que sejam inseparáveis da pessoa do credor-cedente (...) permanece inalterado no quadro da relação tudo aquilo que não se prende essencialmente ao sujeito que se retira” (SIMÕES, Marcel Edvar. Transmissão em direito das obrigações: cessão de crédito, assunção de dívida e sub-rogação pessoal. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 129 e 137).

26. Assim, conclui-se que a sub-rogação transfere ao novo credor os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à obrigação de

direito material, contra o devedor principal e os fiadores, não sendo admissível a sub-rogação nos direitos processuais decorrentes de condição personalíssima de consumidor, como o é a faculdade de promover a ação no foro de seu domicílio (art. 101, I, do CDC) e a possibilidade de inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII do CDC.

2. DA FIXAÇÃO DA TESE PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

27. Em que pese os inúmeros precedentes mencionados corroborando a conclusão aqui alcançada, ratifica-se que o julgamento da matéria sob o rito dos repetitivos proporciona maior segurança jurídica à sociedade, impedindo tanto a dispersão de entendimentos nos juízos de primeiro e segundo graus como também a remessa de recursos especiais e agravos a este Tribunal Superior.

28. Outrossim, a necessidade de se fixar tese vinculante no âmbito da Corte Especial é reforçada pelo fato de que a presente questão jurídica, além de ser altamente relevante aos jurisdicionados, é comum às Turmas que integram a Primeira e a Segunda Seção desta Corte Cidadã, garantindo-se amplo debate.

29. Sob esse enfoque, propõe-se a fixação da seguinte tese, para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC:

"O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

30. No recurso sob julgamento, SOMPO SEGUROS S/A, parte recorrida, ajuizou em face da recorrente, em juízo da Comarca de São Paulo/SP, "ação regressiva de ressarcimento de danos materiais" (fl. 1), pleiteando, em síntese, o ressarcimento dos valores despendidos em razão do pagamento de indenização ao segurado e a sub-rogação em todas as prerrogativas inerentes ao segurado-consumidor, inclusive aquelas de natureza processual.

31. Julgados improcedentes os pedidos, a Corte de origem deu parcial provimento à apelação da seguradora, ao fundamento de que: a) a seguradora se sub-roga na prerrogativa do consumidor de escolher o foro de seu interesse para ajuizamento da ação, não havendo que se falar em incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP; e b) cabia à ré, ora recorrente, o ônus de provar que não houve oscilações de energia elétrica ou qualquer outra causa excludente de responsabilidade; e c) estão comprovados os prejuízos materiais, bem como o nexo causal entre estes e a sobrecarga de energia elétrica, motivo pelo qual a seguradora deveria ser ressarcida no importe de R\$ 15.603,82, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

32. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, pois, nos termos da fundamentação já exposta, a faculdade de promover a ação no foro de seu domicílio (art. 101, I, do CDC) e a possibilidade inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, são prerrogativas processuais decorrentes da condição personalíssima de consumidor, motivo pelo qual não podem ser objeto de sub-rogação.

33. Desse modo, impõe-se o parcial provimento do recurso especial, determinando-se a remessa dos autos ao juízo do foro do domicílio da ré, nos termos do art. 46 do CPC.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões:

I) PROPONHO a fixação da seguinte tese, para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC:

O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.

II) CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para (i) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular

processamento da ação e (ii) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0296707-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.092.308 / SP

Número Origem: 10681585220218260100

PAUTA: 19/02/2025

JULGADO: 19/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
MARCELO MONTALVAO MACHADO E OUTRO(S) - DF034391
ADVOGADA : HELENA VERAS MENEZES CAVALCANTE - DF077214
RECORRIDO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP192353
ADVOGADA : GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA - SP253884
INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO E OUTRO(S) - SP164435
CÁSSIO GAMA AMARAL - SP324673

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Vitor José De Mello Monteiro, pela Recorrida Sompo Seguros S.A., e o Dr. Daniel Bittencourt Guariento, pela Federação Nacional De Seguros Gerais. Esteve presente, tendo sido dispensada a sustentação oral, o Dr. Orlando Magalhães Maia Neto, pela Recorrente RGE Sul Distribuidora de Energia S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, fixando a seguinte tese jurídica, para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC: "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2023/0296707-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.092.308 / SP

Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

 2023/0296707-0 - REsp 2092308